



GOVÉRNO DA PARAÍBA

LEI N. 952, de 5 de novembro de 1953

Dispõe sôbre o Estatuto dos
Funcionários Públicos Civis do
Estado.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

Disposições preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Estado.

Art. 2º - Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Estado.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

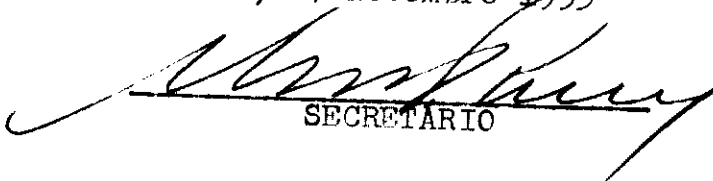
Art. 5º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

Publicada no DIÁRIO OFICIAL desta data.

SECRETARIA DO GOVERNO, 17-Novembro-1953


SECRETARIO



§ 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir-se aos funcionários encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 10º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei e regulamento.

TÍTULO II

Do provimento e da vacância

CAPÍTULO I

Do provimento

Art. 11º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão.

CAPÍTULO II

Da nomeação

SECÇÃO I



Disposições preliminares

Art. 12º - A nomeação será feita:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

III - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

IV - interinamente:

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo do cargo isolado;

b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado;

c) em cargo vago de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a VII e IX do art. 22.

§ 1º - O provimento interino não excederá de dois anos, exceto:

a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2º - O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 13º - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14º - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 15º - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de con-



curso, e de cinco anos para os demais casos.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 2º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informará, reservadamente, ao Órgão de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 3º - Em seguida, o Órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4º - Dêse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de cinco dias.

§ 5º - Julgando o parecer e a defesa, o Secretário de Estado, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Governador do Estado o respectivo decreto.

§ 6º - Se o despacho do Secretário for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art. 16º - O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.



Art. 17º - O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

SECÇÃO II

Do concurso

Art. 18º - A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 19º - O concurso será de provas ou de títulos, ou de provas e títulos, simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1º - Quando o concurso fôr exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova dêsse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

§ 2º - Independera de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

§ 3º - O ocupante interino de cargo cujo provimento dependa de habilitação, em concurso, será inscrito, "ex-officio" no primeiro que se realizar.

§ 4º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 5º - Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - VETADO.



§ 7º - Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

§ 8º - O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções.

§ 9º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de doze meses.

Art. 20º - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

SECÇÃO III

Da posse

Art. 21º - Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 22º - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.



Art. 23º - São competentes para dar posse:

I - o Chefe do Poder Executivo, aos Secretários e dirigentes de repartições ou serviços que lhes sejam diretamente subordinados;

II - os Secretários de Estado, aos diretores de repartições ou serviços que lhes sejam subordinados;

III - o Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, nos demais casos.

Parágrafo único - A posse aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público verificar-se-á na conformidade da Lei de Organização Judiciária do Estado.

Art. 24º - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único - O termo, também assinado pela autoridade que der posse, será arquivado, depois dos necessários registros, no órgão competente.

Art. 25º - A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em comissão do Governo, ou, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 26º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 27º - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado, até sessenta (60) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.



§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratamento de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

§ 4º - O funcionário, ao tomar posse, obriga-se a apresentar uma relação escrita dos bens e valores que constituem o seu patrimônio, a qual, antes de arquivada, será lançada em termo especial no livro de posse.

SECÇÃO IV

Da Fiança

Art. 28º - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública;

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

SECÇÃO V

Do exercício

Art. 29º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo Chefe da Repartição ou



serviço em que estiver lotado o funcionário, ao Departamento do Serviço Público.

Art. 30. - O Chefe da Repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe e exercício.

Art. 31. - O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta (30) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda de trinta (30) dias.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 32. - O candidato ou o funcionário que fôr provido em cargo público deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 33. - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, ressalvados os casos previstos neste Estatuto ou com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 34. - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.



Art. 350 - O funcionário deverá apresentar ao Departamento do Serviço Público, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 360 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Art. 370 - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta (30) dias consecutivos será demitido por abandono de cargo.

Art. 380 - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único - Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 390 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 400 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Chefe do Poder Executivo, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fóra do Estado, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Estado, contados da data do regresso.

Art. 410 - O funcionário prêso, preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime infiançável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se fôr, afinal, absolvido.



§ 2º - No caso de condenação, e se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado do exercício na forma dêste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO III

Da Promoção

Art. 42º - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final da carreira. Neste caso, serão feitas à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

§ 1º - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Art. 43º - A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 44º - A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Chefe do Poder Executivo dentre os que figurem em lista que fôr organizada na forma do regulamento.

Art. 45º - Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira quem não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Art. 46º - À promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.



Art. 47: - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1º - O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação, levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 48: - A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que, entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 49: - A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - Se a transferência ocorrer "ex-officio", no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 50: - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência sucessivamente:

- a) o funcionário casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
- b) o casado;
- c) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- d) o que tiver maior tempo de serviço público estadual;
- e) o mais idoso.



§ 1º - Em igualdade de condições de merecimento, o de sempate será feito, observando-se:

I - ser o funcionário portador de título de curso superior;

II - possuir certificado de Curso de Aperfeiçoamento do D.S.P.;

III - os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Não serão considerados, para efeito deste artigo os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 51. - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 52. - Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

§ 1º - No caso de promoção por antiguidade a vaga será preenchida pelo funcionário que se lhe seguir na classificação.

§ 2º - Se da averiguação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva não resultar punição, ou se esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido por êste fato de ser promovido por antiguidade, terá a sua promoção na primeira vaga que se deva preencher por êste critério.

Art. 53. - Será declarado sem efeito, em benefício da quele a quem cabia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.



Art. 54º - Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 55º - A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 56º - Não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

Art. 57º - É vedado ao funcionário, sob as penas previstas no regulamento, pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único - Não se compreendem na proibição deste artigo os pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelo funcionário relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

CAPÍTULO IV

Da transferência e da remoção

Art. 58º - O funcionário poderá ser transferido:

- I - de uma para outra carreira;
- II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira;
- III - de um cargo de carreira, para outro isolado de provimento efetivo;
- IV - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 59º - São condições indispensáveis para a transferência:

- a) para os casos dos itens I e II do artigo 58, o parecer do Departamento do Serviço Público e a satisfação de condições de habilitação determinadas pelo mesmo Departamento;



b) para os casos previstos nos ítems III e IV, do mesmo artigo, a satisfação dos requisitos exigidos para o provimento no cargo pretendido.

Art. 60º - As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço, ou "ex-officio", respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 61º - A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

Art. 62º - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", só poderá ser feita:

- I - de uma para outra repartição ou serviço;
- II - de um para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição.

Art. 63º - A remoção prevista no ítem I do artigo anterior será feita mediante decreto do Chefe do Poder Executivo; a prevista no ítem II, mediante ato do chefe da repartição ou serviço.

Art. 64º - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 65º - A transferência e a remoção, por permuta, serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V

Da reintegração

Art. 66º - A reintegração decorrerá de decisão adminis



trativa ou judiciária passada em julgado e determinará o ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO VI

Da readmissão

Art. 67º - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Art. 68º - A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 69º - A readmissão dependerá sempre de inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

CAPÍTULO VII



Do aproveitamento

Art. 70: - Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem no quadro do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-officio", respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 4º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 5º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 71: - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 72: - O funcionário posto em disponibilidade na forma do artigo 201 dêste Estatuto só poderá ser novamente aproveitado após a verificação de terem cessado os motivos determinantes



da medida.

CAPÍTULO VIII

Da reversão

Art. 730 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e oito (58) anos de idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 740 - A reversão far-se-á, de preferência ao mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Governo, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º - A reversão "ex-officio", não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 3º - A reversão a pedido a cargo de carreira dependerá da existência da vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 750 - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO IX



Da readaptação

Art. 76º - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, e vocação.

Art. 77º - A readaptação, que será objeto de regulamento especial, se fará pela atribuição de novos encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

Art. 78º - A readaptação não acarretará descenso nem aumento de vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO X

SECÇÃO I

Da substituição

Art. 79º - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, de função gratificada e de cargo de carreira quando se tratar de licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - A substituição automática, prevista em lei, regulamento ou regimento, não será remunerada.

Art. 80º - A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.



§ 2º - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

§ 3º - O substituto, se for funcionário, perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo que é ocupante efetivo, se pelo mesmo não optar. No caso de função gratificada, percebê-lo-á, cumulativamente, com a gratificação respectiva.

Art. 81º - Os tesoureiros, em caso de impedimento legal e temporário, serão substituídos pelos ajudantes de tesoureiro ou pessoa de sua confiança que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único - Feita a indicação, por escrito, ao chefe do serviço ou da repartição, êste providenciará para a expedição do decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 82º - Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou a função.

Parágrafo único - O substituto receberá o vencimento ou remuneração do cargo ou a gratificação da função, na forma do § 3º do artigo 80.

SECÇÃO II

Da função gratificada

Art. 83º - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.



Art. 84: - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 85: - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 86: - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 140, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

CAPÍTULO XI

Da vacância

Art. 87: - A vacância do cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) transferência;
- e) disponibilidade;
- f) aposentadoria;
- g) nomeação para outro cargo;
- h) falecimento;

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério do Governo, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;
- c) quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;
- d) quando o funcionário interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso;



e) quando o funcionário interino for inabilitado em curso para provimento no cargo que ocupa; e

f) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade:

Art. 88º - A vacância será aplicada como penalidade:

- a) dispensa a pedido do funcionário;
- b) dispensa a critério da autoridade;
- c) dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal; e
- d) destituição na forma do artigo 237.

Art. 89º - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo es tiver criado;
 - b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exp nerar, demitir funcionário ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
- III - da posse em outro cargo.

Art. 90º - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou "ex-officio", ou por destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do tempo de serviço



Art. 91º - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 92º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - VETADO.
- III - Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito (8) dias;
- IV - Exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;
- V - Convocação para serviço militar;
- VI - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - Exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- VIII - Exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IX - Desempenho de função legislativa federal ou estadual.
- X - Licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou para tratamento da própria saúde, até o máximo de trinta (30) dias por ano;
- XI - Licença à funcionária gestante;
- XII - Licença especial;



XIII - Moléstia devidamente comprovada, até três (3) dias por mês;

XIV - Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 93º - Na contagem de tempo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

a) o tempo de serviço em outro cargo ou função pública estadual, federal ou municipal anteriormente exercido pelo funcionário;

b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário;

d) o período em que o funcionário estiver desempenhando, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;

e) o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas.

Art. 94º - O tempo de serviço a que se referem as alíneas d e e do artigo anterior, será computado à vista de comunicação de frequência ou de certidão passada pela autoridade competente.

Art. 95º - O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal ou estadual ou cargo ou função, da União, de outro Estado ou de Município, antes de haver ingressado no funcionalismo estadual, será contado integralmente.

Art. 96º - Salvo os casos previstos em lei, é vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.



CAPÍTULO II

Da estabilidade

Art. 97º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I - dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II - cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

§ 1º - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o seu tempo de serviço, o funcionário nomeado em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressaltando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acordo com as suas aptidões.

Art. 98º - O funcionário público perderá o cargo:

I - quando vitalício, somente em virtude de sentença judiciária;

II - quando estável, no caso do número anterior, no caso de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III

Das férias

Art. 99º - O funcionário gozará obrigatoriamente trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.



§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 100º - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 101º - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 102º - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

Art. 103º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 104º - Será organizada, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala.

§ 2º - Organizada a escala, será esta imediatamente publicada no Órgão Oficial.

CAPÍTULO IV

Das licenças

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 105º - O funcionário, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;



- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - para o trato de interesses particulares;
- VI - por motivo de afastamento de cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VII - em caráter especial
- VIII - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- IX - quando acometido das doenças especificadas no artigo 120.

Art. 106º - Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 107º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 108º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta (30) dias, na demissão por abandono do cargo.

Art. 109º - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 110º - As licenças concedidas dentro de sessenta (60) dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.



Art. 1114 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do artigo 105 e nos casos de moléstias previstas no artigo 120.

Art. 1120 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 1130 - O funcionário contará tempo para todos os efeitos, quando estiver em gozo de licença... (VETADO), à gestante ou ao acidentado em serviço.

Art. 1140 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

SECÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 1150 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

§ 10 - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá se realizar, sempre que possível, na residência do funcionário.

§ 20 - Para as licenças até trinta (30) dias, as inspeções deverão ser feitas por médicos oficiais, admitindo-se, quando assim não fôr possível, pela inexistência, dos mesmos no local, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 30 - As licenças superiores a trinta (30) dias só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica. Excepcionalmente, a juízo da administração, se não fôr conveniente a ida



da junta médica à localidade de residência do funcionário, a prova de doença poderá ser feita mediante atestado médico, reservando -se à administração a faculdade de exigir a inspeção por outro médico ou junta médica.

§ 4º - O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofrer o funcionário, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no art. 120.

§ 5º - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido o gracioso o atestado ou o laudo da Junta, o Departamento do Serviço Público mandará o funcionário à nova inspeção. Constatada a graciosidade do laudo ou atestado, o funcionário será suspenso por trinta (30) dias e demitido em caso de reincidência. Aplicar-se-á a pena de demissão aos médicos, quando estes forem funcionários.

§ 6º - O funcionário licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

§ 7º - Requerida a licença, o Chefe do Serviço ou da Repartição a que estiver subordinado o funcionário, será obrigado a encaminhar o pedido, no prazo máximo de cinco (5) dias, incorrendo, se não o fizer, na penalidade a que se refere o artigo 229, ítem II e, em caso de reincidência, na do ítem III do mesmo artigo.

Art. 116º - O funcionário que, em qualquer caso, se recusar a inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará desde que se ja efetuada a inspeção.

Art. 117º - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, te-



rá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se, também, acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito (8) dias.

Art. 118º - Em caso de não ser homologada a licença , o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por êsse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 119º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica, realizada "ex-officio", sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

Art. 120º - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental... (VETADO) que acarretem incapacidade funcional, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único - A inspeção será feita obrigatòriamente por uma junta de três (3) médicos.



Art. 121º - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SECÇÃO III

Da licença para tratamento de doença em pessoa da família

Art. 122º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º - VETADO.

SECÇÃO IV

Da licença à gestante

Art. 123 e paragrafo único - VETADO.



SECÇÃO V

Da licença para serviço militar

Art. 124º - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente de trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 125º - Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único - Quando o estágio fôr remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SECÇÃO VI

Da licença para trato de interesses particulares

Art. 126º - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.



§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 127º - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 128º - Só poderá ser concedida nova licença, depois de decorridos dois (2) anos da terminação da anterior.

Art. 129º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 130º - Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.

SECÇÃO VII

Da licença a funcionária casada

Art. 131º - A funcionária casada com funcionário estadual ou militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir, independente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território.

§ 1º - Existindo, no novo local de residência, repartição estadual, o funcionário será nela mantido, havendo claro, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 2º - A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído.

§ 3º - A licença vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova missão do marido.

SECÇÃO VIII

Da licença especial

Art. 132º - Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis (6) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, de a -



côrdo com a Lei nº 90, de 25 de Agosto de 1948.

Parágrafo único - Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

- I - sofrido pena de suspensão, mediante inquérito;
- II - faltado ao serviço injustificadamente;
- III - gosado licença:
 - a) para tratamento de saúde, por prazo superior a seis (6) meses ou cento e oitenta (180) dias consecutivos ou não;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro (4) meses ou cento e vinte (120) dias;
 - c) para trato de interêsses particulares;
 - d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcio nário ou militar, por mais de três (3) meses ou noventa (90) dias.

Art. 133º - Para efeito de aposentadoria, será contado em dôbro o tempo de licença especial que o funcionário não houver go sado.

CAPÍTULO V

Do vencimento ou remuneração e das vantagens

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 134º - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário-família;
- V - Auxílio-doença;
- VI - gratificações;
- VII - cota-partes de multa e percentagens.



Parágrafo único - Ficam criados por esta Lei o salário espôsa e ... (VETADO).

SECÇÃO II

Do vencimento ou remuneração

Art. 135. - O vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 136. - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços (2/3) do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 137. - Somente nos casos previsto em lei, poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 138, - incisos e parágrafo único - VETADO.



Art. 139. - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;

III - quando designado para servir em autarquias, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Art. 140. - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.



§ 2º - O funcionário, que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3º - Se no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá êle o vencimento ou a remuneração, desde que as faltas não excedam a três (3) durante o mês.

Art. 141. - Ponto é o registro pelo qual se verifica - rão, diàriamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior de terminará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo da ação disciplinar que fôr cabível.

Art. 142. e incisos - VETADO.

Art. 143. - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.



Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação dêsse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida na Secção VIII, dêste Capítulo.

*Art. 144 - Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou serem suspensos os seus trabalhos.

Art. 145 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 146 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual se não descontadas do vencimento ou da remuneração não podendo o desconto exceder a décima parte da sua importância líquida.

Art. 147 - O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - de prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II - de dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face de cobrança judicial.

Art. 148 - Não caberá o desconto parcelado, quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

SECÇÃO III

Da ajuda de custo

Art. 149 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.



§ 2º - Correrá à conta da Administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

Art. 150º - A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três (3) meses do vencimento, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Art. 151º - No arbitramento da ajuda de custo, o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 152º - A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento ou remuneração do cargo;

II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova séde;

III - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída;

IV - no caso de remuneração na base do padrão do vencimento.

Parágrafo único - É facultado ao funcionário o recebimento integral da ajuda de custo na nova repartição.

Art. 153º - Não se concederá ajuda de custo:

I - ao funcionário que em virtude de mandato eletivo deixar ou reassumir o exercício do cargo;

II - ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público;

III - quando transferido ou removido a pedido.

Art. 154º - ~~STIPULADO~~ ~~salvo~~ ~~as~~ ~~diárias~~ ~~que~~ ~~lho~~ ~~competi~~
~~ram~~ ~~o~~ ~~funcionário~~ ~~durante~~ ~~a~~ ~~vinda~~ ~~para~~ ~~a~~ ~~nova~~ ~~repartição~~ ~~e~~ ~~de~~ ~~retornar~~ ~~para~~ ~~a~~ ~~repartição~~ ~~de~~ ~~origem~~ ~~de~~ ~~onde~~ ~~o~~ ~~funcionário~~ ~~foi~~ ~~transferido~~ ~~ou~~ ~~removido~~ ~~em~~ ~~virtude~~ ~~de~~ ~~pedido~~ ~~de~~ ~~seu~~ ~~próprio~~ ~~chefe~~ ~~de~~ ~~repartição~~ ~~o~~ ~~funcionário~~ ~~receberá~~ ~~a~~ ~~ajuda~~ ~~de~~ ~~custo~~ ~~corres~~ ~~pondente~~ ~~a~~ ~~um~~ ~~mês~~ ~~do~~ ~~vencimento~~.

Art. 155º - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova séde ne s



prazos determinados;

II - quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do funcionário fôr determinado "ex-offício" ou por doença comprovada;

b) havendo exoneração a pedido, após noventa (90) dias de exercício na nova séde.

Art. 156º - O transporte do funcionário e sua família, inclusive um serviçal, compreende passagens e bagagens, não podendo a despesa, quanto a estas, exceder a 25% da ajuda de custo.

SECÇÃO IV

Das diárias

Art. 157º - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva séde, no desempenho de suas atribuições poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido durante o período de trânsito.

§ 2º - Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 3º - Entende-se por séde a cidade, vila ou localidade, onde o funcionário tem exercício.

§ 4º - Não se aplica o disposto neste artigo ao funcionário que se deslocar para fóra do Estado.

Art. 158º - A tabela de diárias bem como as autoridades que as concederão devem constar de regulamento expedido pelo



Chefe do Poder Executivo.

Art. 159. - No caso de remuneração, o cálculo das diárias será feito na base do padrão de vencimento do cargo.

Art. 160. - O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 161. - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que, indêbitamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 162. - O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos.

SECÇÃO V

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 163. - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% (cinco por cento), para compensar diferenças de caixa, calculado sobre o padrão do vencimento.

SECÇÃO VI

Do salário - família

Art. 164. - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 21 anos;
- II - por filho inválido;
- III - VETADO.
- IV - VETADO.



rio ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos.

Parágrafo único - ~~VETADO.~~ Nenhum deste artigo se aplicará a qualquer funcionário, ativo ou inativo, que, por decisão judicial, estiver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 165º - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Art. 166º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta dêstes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 167º - O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 168º - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SECÇÃO VII

Do auxílio - doença

Art. 169º - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 120, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 170º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acôrdo com a União.



SECÇÃO VIII

Das gratificações

Art. 171. - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pelo exercício do magistério;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pela representação de gabinete;
- V - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI - pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VII - pela execução de trabalho de natureza especial ,
com risco de vida ou saúde;
- VIII - por serviço ou estudo no estrangeiro;
- IX - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- X - pelo exercício:
 - a) do encargo de auxiliar ou membro de Banca e comisões de concurso;
 - b) de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído.

XI - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O disposto no item X dêste artigo aplicar-se-á, quando o serviço fôr executado fôra do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 172. - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei.

Art. 173. - Ao funcionário que completar vinte (20) anos de serviço efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento ou remuneração, a qual



será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário fôr de vinte e cinco (25) anos completos.

Parágrafo único - Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se acham aposentados, desde que tenham completado o respectivo tempo de serviço, na atividade.

Art. 174º - A gratificação de que trata o artigo anterior e o seu parágrafo único, será calculada sobre o total dos proventos que o funcionário civil ~~em~~ (VETADO) ativo ou inativo estiver percebendo ou passar a perceber.

Art. 175º - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 176º - O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 177º - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, ~~ou~~ (VETADO) ou serviço obrigatório por lei.

Art. 178º - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

- I - previamente arbitrada pelo diretor da repartição;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere o ítem I não excederá a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º - No caso do ítem II a gratificação não excederá de um terço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3º - VETADO.

tanto, o valor de hora será ~~calculado~~ de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 179º - A designação para função gratificada



para serviço ou estudo fóra do Estado é privativa do Chefe do Poder Executivo, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 180º - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 181º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 182º - Será punido com pena de suspensão, e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

SECÇÃO IX

Da cota-parte de multa e percentagem

Art. 183º - As cotas-partes de multa ou percentagens serão fixadas em lei, tornando-se somente devidas após o julgamento definitivo e irrecorrível do processo de infração.

CAPÍTULO VI

Das concessões

Art. 184º e incisos. - ~~É~~ **VEDADO** o vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário que faltar ao serviço por mais de (05) cinco (5) dias consecutivos, res-



Art. 185 - VETADO.

Art. 186 e parágrafos - VETADO.

Art. 187: - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único - O auxílio não poderá exceder a cinco por cento (5%) do padrão do vencimento, e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária própria.

Art. 188: - As casas de propriedade do Estado que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser cedidas, por aluguel, aos funcionários, na forma das disposições vigentes.

Art. 189: - À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse êle em disponibilidade ou aposentado, será concedido um auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único - Em caso de acumulação o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento de servidor falecido.



Art. 190: - Ao cônjuge ou na falta dêste à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será pago, mediante prova, o auxílio-funeral.

§ 1º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por êsse motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta (30) dias.

§ 2º - O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe fôr apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 191: - O Governo poderá conferir prêmios por intermédio do órgão competente, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interêsse público, ou de utilidade para a administração.

Art. 192: - A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações, no vencimento, remuneração ou provento da inatividade, ficando limitada às entidades oficiais ou autárquicas a faculdade de transacionar com os funcionários públicos.

Art. 193: - O vencimento, a remuneração ou o provento do funcionário não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios e os autorizados, previstos em lei.

Art. 194: - Ao funcionário estudante, matriculado em estabelecimento de ensino e que fôr removido ou transferido, será assegurada matrícula em estabelecimento congênere no local da sede da nova repartição ou serviço, em qualquer época e independentemente da existência de vaga.

Parágrafo único - Essa concessão é extensiva às pessoas da família do funcionário, removido ou transferido, cuja subsistência esteja a seu encargo.

Art. 195: - O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente ao Estado.



CAPÍTULO VII

Da assistência

Art. 196º - O Governo Estadual promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Parágrafo único - Com essa finalidade serão organizadas:

I - um plano de assistência, que compreenderá a previdência, seguro, assistência médico-dentária e hospitalar, sanatórios, colônias de férias e cooperativismo;

II - um programa de higiene, conforto e preservação de acidentes nos locais de trabalho;

III - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional;

IV - cursos de extensão, conferência, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - centros de educação física e cultural para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e de suas famílias, fóra das horas de trabalho;

VI - viagens de estudos e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento.

Art. 197º - Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Parágrafo único - É proibido, no entanto, a fundação de sindicatos de funcionários.

CAPÍTULO VIII

Do direito de petição

Art. 198º - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faça dentro



das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;
b) encaminhada, senão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário.

II - o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de oito (8) dias;

V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido, ou não decidido no prazo legal;

VI - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VII - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - A decisão final dos recursos, a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.



Art. 199º - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando êste fôr de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorrerem a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário;

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis, e apresentado dentro dos prazos de que trata êste artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 200º - O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados tôdos os recursos da esfera administrativa, ou após a expiração do prazo a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 198.

Parágrafo único - O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que êste providencie a remessa do processo ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

CAPÍTULO IX

Da disponibilidade

Art. 201º - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, o funcionário posto em disponibilidade, quando da sua extinção.



Art. 202. - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X

Da aposentadoria

Art. 203. - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;
- II - a pedido, quando contar trinta e cinco (35) anos de serviço;
- III - por invalidez.

§ 1.º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2.º - Será aposentado o funcionário que depois de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público.

§ 3.º - VETADO.

Art. 204. - A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

Art. 205. - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

- I - quando contar trinta anos (30) anos de serviço ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço;
- II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação



mentais... (VETADO) que acarretem incapacidade funcional, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito (8) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

§ 6º - Ao funcionário efetivo aposentado em consequência de invalidez prevista nos itens II e III, do presente artigo, serão extensivas as vantagens constantes do artigo 210.

Art. 206. - O funcionário com quarenta (40) ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo, com as alterações, ~~proventos e vantagens pertinentes ao cargo, na data da aposentadoria.~~

Art. 207, alíneas e parágrafos.- VETADO.

Art. 208. - Fora dos casos do artigo 205 o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.
Parágrafo único - VETADO.

Art. 209 - O provento da inatividade será revisado.

a) sempre que houver modificação geral de vencimento ou remuneração... (VETADO).

b) quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental ou doenças nervosas que acarretem incapacidade funcional, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou a remuneração que o funcionário da sua cate-



goria estiver a êsse tempo percebendo na atividade.

Art. 210 - O funcionário que contar trinta e cinco (35) anos de serviço será aposentado:

I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três (3) anos.

Art. 211. - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 212. - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício, no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO IV

Do regime disciplinar

CAPÍTULO I

Da acumulação

Art. 213. - É vedada a acumulação remunerada de quaisquer cargos.

Parágrafo único - Será permitida a cumulação

I - de cargo de magistério, secundário ou superior, com o de Juiz, ... (VETADO) e de quem exercer qualquer função legislativa;

II - de dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos ha



ja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 214. - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Município, entidades autárquicas, e sociedade de economia mista.

Art. 215. - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 216. - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 217. - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

- a) a percepção conjunta de pensões civís ou militares;
- b) a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
- c) a percepção de pensões com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- d) a percepção de proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 218. - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 219. - Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:



- I - ajudas de custo;
- II - diárias;
- III - quebras de caixa;
- IV - função gratificada prevista em lei, e
- V - gratificações:
 - a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
 - b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde;
 - c) pela prestação de serviço extraordinário;
 - d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
 - e) a título de representação, quando em serviço ou estudo dóra do Estado, ou quando designado, pelo Chefe do Poder Executivo, para função de sua confiança.

Art. 220. - Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em lei:

- I - por designação para órgão legal de deliberação coletiva; e
- II - adicionais por tempo de serviço.

CAPÍTULO II

Dos deveres

Art. 221. - São deveres do funcionário:

- I - comparecer na repartição, às horas de trabalho ordinário e às do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- II - cumprir as ordens dos superiores, representando-os quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos que fôr incumbido;



IV - guardar sigilo sôbre os assuntos da repartição e sôbre despachos, decisões ou providências;

V - representar aos seus chefes imediatos sôbre tôdas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio dos respectivos chefes, quando êstes não tomarem em consideração suas representações;

VI - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

VII - residir no local onde exerce o cargo ou mediante autorização, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço;

VIII - frequentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização;

IX - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

X - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI - amparar a família, tendo em vista os princípios constitucionais, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar futuro;

XII - trazer em dia a sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

XIII - zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda ou utilização;

XIV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme que fôr determinado para cada caso;

XV - comparecer às comemorações cívicas;

XVI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XVII - atender prontamente, com preferência sôbre qual-



quer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Estado, em juízo;

XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços.

CAPÍTULO III

Das proibições

Art. 222. - Ao funcionário é proibido:

I - censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, às autoridades constituídas, ou criticar os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - entretar-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável;

V - atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;

VI - promover manifestações de aprêço ou desaprêço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;

VIII - deixar de representar sôbre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade;

IX - empregar material do serviço público em serviço particular.

Art. 223. - É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Govêrno, por si ou como representante de outrem;



II - exercer funções de direção ou gerência de emprêsas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou não pelo Governo;

III - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

IV - exercer, mesmo fóra das horas de trabalho, emprêgo ou função em emprêsas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

V - aceitar representação de Estado estrangeiro;

VI - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou mandatário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência;

VII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

VIII - praticar a usura;

IX - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interêsses de parente até o segundo gráu;

X - receber estipêndios de firmas fornecedoras, ou de entidades fiscalizadas, no País ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário, para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição dos itens II e VI, dêste artigo, a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.



CAPÍTULO IV

Da responsabilidade

Art. 224. - O funcionário é responsável por todos os prejuizos que causar à Fazenda Estadual, por dóló, ignorância, indolência, negligência ou omissão.

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos, nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuizos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização;

III - pela falta, ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com êles relação;

IV - por qualquer êrro de cálculo ou redução contra a Fazenda Estadual.

Art. 225. - Nos casos de indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuizo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 226. - Fóra dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à décima parte da sua importância líquida, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo único - No caso do ítem IV do parágrafo único do artigo 224, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão, e, na reincidência, a de suspensão.



Art. 227. - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fóra dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 228. - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 225 e 226 o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 229. - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multa;
- V - destituição de função;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VII - demissão;
- VIII - demissão, a bem do serviço público.

Art. 230. - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 231. - Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 232. - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 233. - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 234. - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumpri -



mento de deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único - Esta penalidade, que não excederá de noventa (90) dias, aplica-se, igualmente, à violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como à reincidência em falta já punida com a repreensão.

Art. 235 - O funcionário suspenso perderá tôdas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, nêste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito, apenas, à metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 236 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 237 - A destituição de função dar-se-á:

I - quando se verificar a falta de exação no seu desempenho; e

II - quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Art. 238 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Governador do Estado;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que fôr aproveitado.

Art. 239 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:



- I - abandono de cargo;
- II - abandono da função, se o ato de designação houver sido do Chefe do Poder Executivo;
- III - procedimento irregular;
- IV - ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;
- V - aplicação indevida de dinheiros públicos;
- VI - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta (60) dias, interpoladamente, durante o ano.

§ 1º - Considerar-se-á abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta (30) dias consecutivos, "ex-vi" do artigo 37.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 240. - Será aplicada a pena de demissão, a bem do serviço público, ao funcionário que:

- I - fôr convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos, de embriaguês habitual;
- II - praticar crime contra a boa ordem e a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;
- III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;
- IV - praticar insubordinação grave;
- V - praticar, em serviço, ofensas físicas, contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI - lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio da Nação;
- VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- VIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer va-



lores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

IX - exercer a advocacia administrativa.

Art. 241. - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único - Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados a pedido depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Art. 242. - à primeira infração, e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do artigo 229.

Art. 243. - Para aplicação das penas do artigo 229 são competentes:

I - o Chefe do Poder Executivo, nos casos de demissão;

II - os Secretários de Estado, nos casos de suspensão por mais de trinta (30) dias;

III - os chefes de repartição, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até trinta (30) dias;

IV - os chefes de serviço, quando subordinados aos de repartição, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até quinze (15) dias.

Parágrafo único - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

Art. 244. - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Art. 245. - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.

Parágrafo único - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do Juiz.



Art. 246. - Na hipótese prevista no artigo 238, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se-á o de demissão, ou de demissão a bem do serviço público.

Art. 247. - Prescreverá:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em quatro anos, a falta sujeita:

a) à pena de demissão, no caso do inciso VI do artigo 239;

b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

Da prisão administrativa

Art. 248. - Cabe, dentro das respectivas competências, aos Secretários de Estado, ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - Os Secretários de Estado providenciarão no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído o processo da tomada de contas.

§ 3º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa (90) dias.

CAPÍTULO VII

Da suspensão preventiva



Art. 249. - A suspensão preventiva até trinta (30) dias será ordenada pelo Diretor da Repartição desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - Caberá ao Secretário de Estado prorrogar até noventa (90) dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 250. - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

TÍTULO V

Do processo administrativo e sua revisão

CAPÍTULO I

Do processo

Art. 251. - A autoridade que tiver ciência de irregularidade de serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ 1º - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - É facultado ao indiciado o direito de acompanhar o inquérito em tôdas as suas fases, podendo reinquirir as testemunhas arroladas pela Comissão.



Art. 252. - São competente para determinar a instauração do processo administrativo: os Secretários de Estado, os diretores e os chefes de repartições ou serviços.

Art. 253. - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários ou extranumerários, não podendo a escolha recair em servidores que sejam parentes até o terceiro grau do indiciado ou seu inimigo.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário ou extranumerário que deverá servir de secretário.

Art. 254. - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 255. - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de cinco dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta (60) dias, também, improrrogável, a contar da data de seu ofício.

Art. 256. - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 257. - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na Repartição, podendo juntar documentos, requerer exames periciais e arrolar testemunhas.

§ 1º - As provas requeridas pelo indiciado serão realizadas no prazo de cinco (5) dias, findo o qual se lhe concederá no va vista do inquérito, por igual prazo, para alegações finais. Aos peritos é facultado o prazo de três (3) dias, se solicitado, para a a apresentação de laudo.



§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo para a apresentação de defesa será de vinte (20) dias.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com o prazo de quinze (15) dias.

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para as diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 258. - Será designado, "ex-officio", pelo presidente da comissão, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 259. - Esgotado o prazo referido no artigo 257, a comissão apreciará a defesa produzida, e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§ 1º - Nêste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que fôram acusados, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, nêste caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interêsse do serviço público.

Art. 260. - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez (10) dias após a data em fôr proferido o julgamento.

Art. 261. - Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, à autoridade que houver determinado a sua instauração, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de vinte (20) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo dêste artigo,



o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 262. - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo, propô-las-á, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese dêste artigo, o prazo para julgamento final, será de quinze (15) dias, improrrogável.

§ 2º - A autoridade julgadora promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 263. - As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito (8) dias.

Art. 264. - Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaurar, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo único - Idêntico procedimento compete à autoridade policial, quando se tratar de crime praticado fóra da esfera administrativa.

Art. 265. - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os inquéritos se concluem dentro dos prazos fixados no presente Estatuto.

Art. 266. - Quando o ato atribuído ao funcionário fôr considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Art. 267. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente, para imposi



ção da pena mais grave.

Art. 268. - No caso de abandono do cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário, promoverá a publicação, no órgão oficial, de editais de chamamento, pelo prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova da existência de força maior, ou de coação ilegal, o chefe da repartição ou serviço proporá a expedição do decreto de demissão, na conformidade do artigo 37.

Art. 269. - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 270. - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 271. - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II

Da revisão

Art. 272. - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 273. - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a re



visão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 274. - O requerimento será dirigido ao Secretário de Estado que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único - Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários extranumerários sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 275. - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fôra da séde onde funcionar a comissão prestar depoimento por escrito.

Art. 276. - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de sessenta (60) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Secretário que o julgará.

§ 1º - Caberá, entretanto, ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - O prazo para julgamento será de trinta (30) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovarâ o prazo.

Art. 277. - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 278. - Ao diretor de departamento ou órgão imediatamente subordinado ao Governador do Estado, caberá a competência atribuída neste capítulo ao Secretário de Estado.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições gerais

Art. 279º - O dia 28 de outubro será consagrado ao



Servidor Público.

Art. 280. - Fica assegurada à viúva e filhos de servidor público falecido em acidente, quando em pleno exercício da função, uma pensão correspondente aos vencimentos integrais que recebia o funcionário.

Parágrafo único - Para o cálculo da pensão, no caso do funcionário, além dos vencimentos, perceber outras gratificações, será adotada, como critério, a média mensal do último exercício.

Art. 281. - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 282. - Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções indicadas em lei.

Art. 283. - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois (2) o seu número.

Art. 284. - Função de jornalista profissional não é incompatível com a do servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

Art. 285. - São isentos de sêlo os requerimentos, certidões e outros papeis que, na ordem administrativa, interessar em à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 286. - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 287. - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.



Art. 288 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º - VETADOS.

Art. 289. - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça encargo de chefia, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 290. - O regime jurídico dêste Estatuto é extensivo aos extranumerários amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 291. - Aos membros do Magistério, do Ministério Público e... (VETADO) regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições dêste Estatuto.

Art. 292. - O Departamento do Serviço Público fornecerá ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão os atos e fatos da sua vida funcional. Essa caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, e será gratuita.

Art. 293. - Considerar-se-ão da família do funcionário



rio, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - o cônjuge;
- II - as filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas;
- III - os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores ou incapazes;
- IV - os pais;
- V - os netos;
- VI - os avós.

Art. 294. - É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

Art. 295. - Nenhum imposto ou taxa gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

§ 1º - Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§ 2º - Não se inclui, para os efeitos deste artigo, o imposto de renda.

§ 3º - A isenção não compreende os requerimentos ou recursos, nem as certidões fornecidas para outros fins.

Art. 296. - Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que, para êsse fim, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo único - Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou ca-



lúnias porventura encontradas.

Art. 297. - Salvo o caso expressamente previsto na segunda parte da alínea b do artigo 93, não será contado tempo em dô bro.

afetado.
Art. 298. - Das vantagens especificadas nos artigos 173 e seu parágrafo único, 209, 210 e 280 desta lei, gosarão também os oficiais e praças da Polícia Militar do Estado.

afetado
Art. 299. - Será computado, não somente para efeito de aposentadoria, como também para concessão da gratificação adicional, o tempo de serviço dos agentes fiscais, coletores efetivos e fiscais de renda do Estado, na forma da lei nº 876, de 30 de janeiro de 1953.

Art. 300. - Fica elevado de Cr 50,00 (cinquenta cruzeiros) para Cr 100,00 (cem cruzeiros), o salário-família, dos servidores ativos e inativos.

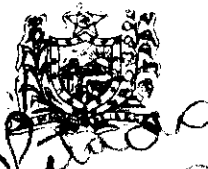
afetado
Art. 301. - Os ocupantes dos cargos de professor padrão "A", cargos que se extinguem quando vagar, ao serem aposentados terão, incorporados aos seus proventos, mais dez por cento (10%), por cada decênio ou fração, de serviço prestado no referido cargo, contados sobre os seus vencimentos.

Art. 302. - É facultada aos membros do Ministério Público a aposentadoria com trinta (30) anos de serviço público, contados na forma da lei.

Art. 303. - Os membros do Ministério Público e serventuários da Justiça, terão as garantias que a Constituição Federal assegura ao funcionário público, e bem assim os direitos e vantagens que a êste confere o Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União, ressalvadas as modificações constantes desta lei.

Art. 304. - Os benefícios e vantagens da presente lei estendem-se, também, aos servidores das autarquias, que direta ou indiretamente dependem do Poder Público Estadual, inclusive do Montepio do Estado da Paraíba.

Estado



Art. 305 - Ficam assegurados aos Coletores efetivos, fiscais de renda e agentes fiscais que se aposentarem amparados pela lei 876, de 30 de janeiro de 1953, tôdas as vantagens constantes do artigo 210 e seus itens, dêste Estatuto.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 306. - O Poder Executivo, dentro do prazo de doze (12) meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no artigo 196 desta Lei, incluindo o limite mínimo de quarenta e cinco por cento (45%) do vencimento, remuneração ou provento do funcionário como base da pensão à sua família.

Art. 307. - As atuais funções dos extranumerários amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão, como cargos, a integrar quadros especiais extintos, suprimindo-se as funções correspondentes.

§ 1º - Para os fins dêste artigo, o Poder Executivo apresentará dentro de cento e vinte (120) dias a relação do pessoal amparado, respeitando a estrutura que anteriormente tinham nas séries funcionais, para respectiva aprovação por lei.

§ 2º - Os demais extranumerários serão mantidos na situação atual devendo, porém, o Executivo apresentar no prazo de doze (12) meses nova codificação, regulando as relações entre extranumerários e o Estado.

Art. 308. - O servidor que, ao ser promulgada a Constituição Federal, contava mais de cinco (5) anos de função pública, terá estabilidade no cargo que atualmente exerça, embora não seja do quadro dos funcionários públicos.

Art. 309. - É assegurada a transferência dos quadros especiais extintos para o quadro permanente, respeitadas as condições de habilitação.



Art. 310. - São considerados estáveis os servidores do Estado que, integrando as Fôrças Armadas, durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.

Art. 311 - Os candidatos a concurso para cargo público que incorporados à Fôrça Expedicionária Brasileira, atuaram na Itália, ou que serviram em patrulhamento e comboio de guerra, terão preferência para a nomeação, em igualdade de condições.

Art. 312. - Os funcionários não diplomados, que permanecerem ocupando cargos de carreira técnica para os quais se exigem diplomas, apesar das leis de regulamentação profissional, em virtude de atos do govêrno, que os ampararam e que, com exercício de mais de vinte (20) anos, tenham demonstrado aptidão para os mesmos cargos e dedicação ao serviço público, sem notas que os desabonem, continuarão nas carreiras em que se acham, com direito a promoção e aposentadoria, nos têrmos da legislação vigente.

Art. 313. - Ressalvado o disposto no artigo anterior, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira, será transferido para cargos da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma.

Estado
Art. 314 - *Estado* Aos funcionários efetivos da Assembléia Legislativa do Estado dissolvida pela Constituição de 1937, que perderam os seus cargos e voltaram depois a pertencer ao Quadro atual da Secretaria do Poder Legislativo, fica assegurada, para efeito de licença especial, aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo em que permaneceram afastados do serviço público, sem direito, porém, à remuneração durante êsse tempo.

Parágrafo único - Para gosar dêsse direito, deve o funcionário comprovar que contava pelo menos cinco (5) anos de serviço, até a data em que foi outorgada a Carta de 1937.



Art. 315 - VETADO.

Art. 316 - O período de dois (2) anos de provimento interino, estabelecido no artigo 12, parágrafo 1º, contar-se-á da data em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 317 - A gratificação adicional prevista no artigo 173 deste Lei, terá a sua vigência a partir de 1º de Janeiro de 1954.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará a concessão de gratificação adicional, dentro do prazo de sessenta (60) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 318 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 5 de novembro de 1953; 65º da Proclamação da República.

João Almeida de Lima
Osias Soares Filho

Antônio Fernando de Lima
José Rodrigues Vieira

V E T O

V E T O _ P A R C I A L

No uso da faculdade que me é conferida pelo art. 33, § 1º da Constituição do Estado, oponho o meu veto parcial ao projeto de Lei nº 6/53, de 27 de outubro de 1953 que dá novo Estatuto aos Funcionários Públicos Civis do Estado.

O projeto em causa, originário do Poder Legislativo, é, em parte, anticonstitucional e contrário ao interesse público por isso que cria encargos no seu total superior às possibilidades financeiras do Estado, verificando-se ainda colisão de dispositivos, redundâncias e redundâncias ociosas.

Por essas razões, vê-se o Executivo na contingência de usar do recurso do veto parcial, passando a justificá-los

Ao § 6º do art. 19 - Trata-se de dispositivo inadequável ao sistema estrutural da administração do Estado.

* * *

Ao § 2º do art. 42 - Visa a conjurar o dano ao Erário advindo da retroação de atos de promoção, quando por motivos relevantes não possam ser decretados nos semestres marca dos na Lei.

Além do mais, não se trataria de direito adquirido e sim de mera expectativa de direito.

* * *

Ao inciso II do art. 92 - Vetado por não reconhecer motivos para a dilatação do prazo de férias em virtude de casamento, que a lei anterior fixava em 8 dias.

* * *

Art. 113 - ~~Vetado a expressão~~ "seja para tratamento de saúde". Não seria justo que o funcionário licenciado para tratamento de saúde concorresse em igualdade de condições com aqueles que se acham no efetivo exercício de cargo, às vantagens e regalias consignadas no Estatuto. Ademais, observa-se choque

- 2 -

entre este dispositivo e o disposto no inciso II, letra g do art.132.

* * *

Art. 120 - Veto a expressão "ou doenças nervosas", de vez que o princípio consagrado no Estatuto Federal regulador da incapacidade definitiva não inclui as doenças nervosas entre as moléstias que venham a determinar a aposentadoria do funcionário com os vencimentos integrais.

* * *

§ 2º e incisos do art. 122 - Julgo inconveniente o alargamento dos prazos não sujeitos a desconto nas licenças concedidas para tratamento de doença de pessoa da família. O Poder Executivo encaminhará, em tempo hábil, ao Poder Legislativo, mensagem dispoⁿdo sobre os novos prazos a serem estabelecidos sobre a matéria.

* * *

Art. 123 - Por considerar suficiente a licença trimestral em favor da gestante. O Poder Executivo remeterá ao Legislativo mensagem sobre a manutenção do prazo de licença a ser concedida à funcionária gestante.

* * *

Art. 134 - parágrafo único - Veto a expressão "e o auxílio natalidade" que, além de constituir uma inovação acarretaria da sua aplicação ônus superior às reais possibilidades financeiras do Erário.

* * *

Ao parágrafo único do art. 136 - O dispositivo em referência foi transplantado do plano federal para o estadual com visível impropriedade ao nosso sistema administrativo.

* * *

Art. 138, incisos e parágrafo único, uma vez que a matéria já está regulada em outros dispositivos do presente Estatuto, importando conseqüentemente em redundância.

* * *

Art. 142 e incisos - Vetado por tratar-se de matéria demasiado minudente e, por isso mesmo, objeto de lei regulamentar.

* * *

Art. 154 - Veto, desde que a aplicação deste dispositivo acarreta ônus superior às reais condições financeiras do Estado.

- 3 -

Aos incisos III e IV o parágrafo único do art. 164 -
Por ampliar o benefício do salário família acima das possibilidades
financeiras do Tesouro.

* * *

Art. 174 - Nega sanção à expressão "ou militar" pe-
los mesmos motivos expendidos no veto ao art. 291.

* * *

Art. 177 - Veto a expressão "doença comprovada", vis-
to como não se equipara às demais exceções de natureza especial.

* * *

Ao § 3º do art. 178 - Por considerar que o percen-
tual estabelecido no parágrafo vetado excede às possibilidades finan-
ceiras do Tesouro.

* * *

Ao art. 184 e incisos, por constituir matéria rodun-
dante.

* * *

Ao art. 185 - Julgo inconveniente ao interêsse da
administração essa modalidade de prestação, bem como advir de trans-
porte do funcionário e sua família encargos superiores às condições
financeiras do Estado.

* * *

Art. 186 e parágrafos - Veto pelos mesmos motivos a-
duzidos no art. anterior.

* * *

Ao § 3º do art. 203 - O benefício conferido neste pa-
rágrafo representa uma liberalidade injustificável, visto que de acôz
do com o inciso II do art. 210, o funcionário naquelas condições se-
rá aposentado com os proventos acrescidos de mais 20%.

Assim, ao invés de uma aumento de 20% teria o fun-
cionário aposentado por mais de 35 anos de serviço o acréscimo de 10%.

* * *

Alínea III do art. 205 - Vetado parcialmente pelas
mesmas razões invocadas no veto posto ao art. 120 d'êste Estatuto.

- 4 -

Art. 207, alíneas e parágrafos - Veto por tratar-se de dispositivo que poderá criar situações anômalas na estrutura administrativa do Estado com sensíveis reflexos negativos sobre a economia do Estado.

* * *

Parágrafo único do art. 208 - Vetado pelo fato de entrar em choque com o artigo a que está subordinado.

* * *

Alínea g do art. 209 - Veto parcialmente a expressão "não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade". Trata-se de limitação do Executivo e por isso mesmo inconstitucional.

* * *

Inciso I - Parágrafo único do art. 213 - Veto a expressão "com o de quem esteja no exercício de função legislativa". É matéria relacionada com a economia interna do Poder Legislativo e por isso mesmo objeto de resolução.

* * *

Ao art. 288 e parágrafos - Veto por constituir uma restrição incômoda para a Administração Pública que ficaria privada de transferir ou renovar o funcionário, mesmo quando o interesse público o reclamarasse. Quanto ao parágrafo 1º convém ressaltar sua inocuidade, de vez que a matéria já se acha regulada no art. 25, da Constituição estadual.

* * *

Art. 291 - O Estatuto dispõe sobre o regime jurídico a ser adotado com relação a funcionários civis, sendo estranha, em tais condições, o disciplinamento da situação de militares entre os seus dispositivos.

* * *

Ao art. 298 - Pelos mesmos fundamentos aduzidos no veto aposto ao art. 291.

- 5 -

Ao art. 299 - A lei 876, de 30 de janeiro de 1953, criou para os coletores efetivos, agentes fiscais e fiscais de renda uma situação especial para efeito de aposentadoria em relação aos funcionários em geral. Estender àqueles, para efeito da concessão da gratificação adicional, as vantagens da mencionada lei, constitui privilégio injustificável.

* * *

Ao art. 301 - Os professores padrão A, ocupam cargo isolado de provimento efetivo, e, por isso mesmo, terão direito, no caso de aposentadoria, à vantagem prevista no item III do art. 218, ou seja com provento aumentado de 20%. Daí, a improcedência do benefício constante do artigo.

* * *

Art. 303 - Veto a expressão "que a este confere o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ressalvadas as modificações." Não é justo que prevaleça aos membros da justiça um regime de privilégio advindo da aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

* * *

Ao art. 305 - Não é justo que se confira aos beneficiários da lei 876, de 30 de janeiro de 1953, maiores vantagens além daquelas já estabelecidas.

* * *

Ao art. 308 - O dispositivo em questão, além de sua manifesta inconstitucionalidade, criaria uma situação de absoluta anormalidade na estrutura da Administração Pública.

* * *

Ao art. 314 e parágrafo único - A matéria é estranha ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, uma vez que a situação jurídica dos funcionários do Poder Legislativo se acha regulada por legislação própria, da alçada exclusiva daquele Poder.

- 6 -

Ao art. 315 - Este dispositivo criaria, fatalmente, maiores encargos para o Estado, quer de ordem administrativa, quer de ordem financeira.

* * *

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 5 de novembro de 1953; 65º da Proclamação da República.

João Américo de Lima